



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## INFORMAÇÃO

**PROCESSO Nº 8.2018.7177/000628-5**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019-DEC**

**ABERTURA:** 27/02/2019, às 09h30min.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª E 10ª REGIÕES, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, EPIS E FERRAMENTAS, NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

**QUESTIONANTE:** ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2019/10734**

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo, acerca do edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela questionante acima identificada, documento SEI 0925461, nos seguintes termos:

"No processo de nº 8.2018.7177/000630-7, referente ao pregão 15/2019, a empresa Mobra Serviços de Vigilância LTDA. apresentou pedido de impugnação, protocolada sob o nº 2019/4151. Em resposta foi alegado o seguinte:

*'De fato, as CCTs, conforme demonstrado pela empresa, proclamam apenas a necessidade de pagamento de tal rubrica com o adicional de 50%. Entretanto, não desobrigam expressamente o pagamento do adicional de periculosidade sobre tal valor.'*

Ocorre que a Cláusula Trigésima: Adicional Periculosidade em seu §4º é bastante clara quanto a incidência deste adicional conforme transcrevemos abaixo:

*'O adicional periculosidade não incide sobre gratificações, ajudas de custo, prêmios, distribuição de lucro, parcelas indenizatórias e nem sobre qualquer parcela de natureza não salarial.'*

Por sua vez, o adicional intervalar é de natureza indenizatória conforme expressamente consta na Convenção Coletiva na Cláusula Sexagésima Nona:

*'Intervalo Repouso e Alimentação: §4º - A não concessão ou a concessão parcial de intervalo mínimo, para repouso e alimentação implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.'*

Cumprе salientar ainda que consoante com a nova legislação trabalhista o acordado entre as partes prevalece sobre o legislado, conforme preceitua o artigo 611 'A' da CLT:

*'A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) (...) III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) (...)'*

Sendo assim, entendemos que as CCTs, desobrigam expressamente o pagamento de adicional periculosidade sobre o valor pago referente ao intervalo intrajornada, pois como acima demonstrado há no texto da Convenção Coletiva que o referido adicional não incide sobre parcelas indenizatórias. E, no mesmo diploma legal consta que o pagamento do intervalo para descanso e alimentação é de natureza indenizatória, portanto não havendo acréscimo referente a periculosidade no adicional intervalar. Em face do exposto, questionamos quanto a utilização da planilha disponibilizada pela Administração tendo em vista que mesma encontra-se em dissonância com o que preceituam as CCTs utilizadas para cálculo de custos referente à remuneração dos vigilantes, por entender que não deve haver reflexos da periculosidade no adicional intervalar por se tratar de verba indenizatória."

Em atenção ao questionamento interposto, este Departamento consultou a Direção de Suporte Operacional, conforme documento 0931136, que respondeu o que segue:

"A rubrica de intervalo intrajornada (pagamento pela não realização do intervalo pelos vigilantes) estaria errada, uma vez que tem sobre si a incidência do adicional de periculosidade (30%), o que estaria em desacordo com as CCTs. Dessa forma, entendemos que, pela exposição do risco na prática durante o intervalo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade (30%) sobre tal rubrica."

São os esclarecimentos ora prestados.

Dessa forma, visando a que a empresa participe efetivamente do certame, garantindo a mais ampla competitividade e isonomia, solicitamos leitura atenta do edital e de seus anexos, em especial, das condições de elaboração e de apresentação da proposta de preços.

Indicamos ainda, como suporte aos licitantes participantes desta e de futuras licitações, consulta à seção "Perguntas Frequentes", na página do Departamento de Compras na Internet, disponível no endereço eletrônico [www.tjrs.jus.br/site/compras/informacoes\\_gerais/perguntas\\_mais\\_frequentes.html](http://www.tjrs.jus.br/site/compras/informacoes_gerais/perguntas_mais_frequentes.html), na qual podem ser obtidos esclarecimentos acerca dos procedimentos e fases das licitações deste Tribunal de Justiça, entre outras informações úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Pereira, Diretor(a) de Departamento**, em 26/02/2019, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 26/02/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0931142** e o código CRC **06796328**.

